



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

TIPO  
2783/02

PL 2783 /2002

**PROJETO DE LEI Nº DE**  
**(Do Senhor Deputado CÉSAR LÁCERDA – PTB)**

Apresentado ao Poder Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF, CAS e CCJ.

Em, 221 021 02

  
Cesar Lacerda  
Chefe da Assessoria Jurídica

**Autoriza o Poder Executivo a instituir a gratificação, à título de adicional de periculosidade, para os servidores que especifica, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a gratificação, à título de adicional de periculosidade, para os servidores do quadro permanente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ocupantes do cargo de Agente de Educação Especialidade Vigilância.

Art. 2º A gratificação prevista nesta Lei poderá corresponder até cem por cento sobre os vencimentos pagos mensalmente aos servidores supracitados.

Art. 3º Os valores correspondentes à gratificação não poderão ser incorporados aos salários para efeito de aposentadoria.

Art. 4º Os efeitos financeiros resultantes da gratificação entrarão em vigor a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei busca assegurar justiça aos servidores do quadro permanente da Secretaria de Educação do DF., que exercem o cargo de vigilância nos estabelecimentos públicos de ensino, os quais, devido ao recrudescimento da violência urbana, correm sérios riscos quanto a sua integridade física, sobretudo por causa dos costumeiros assaltos ocorridos nas escolas do Distrito Federal.

PL 2783/02  
021 02



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Propomos então a instituição de uma gratificação, à título de adicional de periculosidade, que poderá corresponder a cem por cento dos vencimentos mensais dos servidores supracitados, os quais, a partir de então, terão mais motivação para desempenhar suas funções.

Ademais, a nossa Lei Orgânica assegura à Câmara Legislativa poderes para dispor sobre a matéria em questão, senão vejamos o que diz o inciso VII, do artigo 58, *verbis*:

**“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:**

**I – (...)**

**VII – criação, estruturação e atribuições de Secretarias do Governo do Distrito Federal e demais órgãos e entidades da administração direta e indireta;”**

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.002

  
**DEPUTADO CESAR LACERDA**  
Autor

